



<b>PROCESSO</b>	<b>210803/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Cumprimento do Acórdão nº 4157/2011)</b>
<b>GESTOR</b>	<b>MARCELO DUARTE MONTEIRO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem por questões de ordem processual, na medida em que, a partir do Relatório Técnico Preliminar colacionado aos autos pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, verifico que as irregularidades atinentes à ocorrência de possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 42/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e a Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, versam sobre relações obrigacionais e/ou contratuais que envolvem esta empresa, terceiro que figura como parte na referida relação.

Assim, em razão de seu respectivo *status* jurídico, esta empresa na qualidade de terceiro, apresenta plausível probabilidade de sofrer em sua esfera patrimonial e/ou obrigacional os efeitos de qualquer decisão derradeiramente prolatada nestes autos, cenário que reclama a devida observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República<sup>1</sup>, da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>,

1) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2) STF Súmula Vinculante nº 3 - Sessão Plenária de 30/05/2007 - DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007 - DJ de 6/6/2007, p. 1 - DO de



e do art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>3</sup> c/c o art. 114<sup>4</sup> e o art. 321<sup>5</sup>, Código de Processo Civil.

À luz da lógica processual do controle externo deste Egrégio Tribunal de Contas, compete às Secretarias de Controle Externo a regular instrução do feito, a qual demanda individualização das responsabilidades e a observância das regras processuais subjetivas aplicadas aos processos de fiscalização e de contas, em especial, no caso, do artigo 195 do RITCEMT e do artigo 8º, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso III, ambos da Resolução Normativa nº 07/2015/TCE-MT.

Destaco ser inaplicável, *in casu*, o disposto na Resolução nº. 213/2008 do C. TCU, na medida em que tal ato administrativo normativo, em respeito ao princípio federativo, para além de ter aplicabilidade *interna corporis* naquele órgão, ainda direciona-se a disciplinar a específica hipótese em que *“nos processos (...) não é conhecida a identidade de todos aqueles cujos direitos subjetivos possam ser afetados por decisões do TCU”*.

Ante o exposto, determino o imediato retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria para que, no uso das suas atribuições e sob o norte dos princípios processuais que regem o feito, promova a emenda de seu Relatório Técnico, regularizando o polo passivo com a indicação dos litisconsortes passivos.

---

6/6/2007, p. 1

Processos Perante o Tribunal de Contas da União - Contraditório e Ampla Defesa - Anulação ou Revogação de Ato Administrativo - Apreciação da Legalidade do Ato de Concessão Inicial de Aposentadoria, Reforma e Pensão

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3) Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

4) Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes

5) Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)

Cumpra -se

Cuiabá, 03 de maio de 2016.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

Moises Maciel

**Conselheiro Relator**

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

---

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)